



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº: 0150/2021

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que no Pregão Presencial sob o nº 0011/2021. Objeto: Prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de recursos Administrativos relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela empresa: PIEMONTE DA CHAPADA LTDA, CNPJ 09.322.155/0001-19, onde foi entregue ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados e posterior resposta, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74) 3620-2122 – Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL ESTADO DA BAHIA.

PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.322.155/0001-19, por um de seus responsáveis legais, o Sr. **FRANCISCO GECIANO BARBOSA BRAGA**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 97002557005, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 527.645.243-15, com endereço à Avenida Antônio Carlos Magalhães, n.º 229, bairro Centro, Município de Capim Grosso (BA), vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** Nº 0011/2021, Processo Administrativo Nº 0150/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, tipo Menor Preço.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, levando-se em consideração que o prazo para tal ato é de até 02 (dois) dias úteis antes data fixada para a realização do Pregão, conforme item 10.1 do edital ora impugnado, bem como Art. 12. Do Decreto Nº 3.555, de 8 De Agosto De 2000.

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



Assim, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente irresignação.

II- DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação do pregão presencial Nº 0011/2021, Processo Administrativo Nº 0150/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, tipo Menor Preço.

Ocorre que, o edital alhures transcrito contém falhas quanto à exigência de comprovações quanto à capacidade técnica relativo ao Conselho Regional de Administração, conforme exposto a seguir, requerendo desde já retificação do edital licitatório, conforme item IV da presente impugnação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da ATIVIDADE BÁSICA ou EM RELAÇÃO ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.

Sendo assim, temos como irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica.

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



Neste sentido, é entendimento do TCU que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, não sendo o caso da prestação de Serviços constante no edital ora impugnado, tendo em vista que se trata de Serviços de Varrição, Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos, Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município. Neste sentido:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição". Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão". Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por



não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. **As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.** 3. **Remessa oficial não provida.**

Assim, manter os item 7.1.3 itens “d” e “e” estaria restringindo de forma indevida e ilegal o caráter competitivo do certame, violando os princípios básicos da legalidade e ampla concorrência, conforme esculpido pelo Art 3ª parágrafo primeiro, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19



disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ou seja, a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Assim, somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, sendo de igual forma ilegal A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

IV- PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Em face do exposto, requer a retificação do edital licitatório quanto aos itens 7.1.3 itens "d" e "e", com previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face do edital publicado, bem como o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Capim Grosso-Bahia, 01 de Abril de 2021.

SETOR JURÍDICO PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA
LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA
ADVOGADA OAB BA 55755

Av. Antonio Carlos Magalhães, 229, Centro, Capim Grosso – BA
Fone/Fax: (74) 3651 0295 - CEP: 44.695-000 – CNPJ: 09.322.155/0001-19